



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.000475/2002-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.576 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO.
CANCELAMENTO.

Comprovado nos autos que o crédito tributário lançado foi objeto de compensação em data anterior à de lavratura do auto de infração, não subsiste a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Conforme exposto na decisão de e-fls 124-126, trata-se de Recurso Voluntário (fls. 81 a 84) interposto pelo Contribuinte, em 14 de abril de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-27.861 (fls. 46 a 49), de 28 de janeiro de 2010, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que

decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mas exonerar de ofício a multa aplicada.

Na origem, contra a empresa foi lavrado auto de infração eletrônico de fls. 05/13 em virtude da apuração de falta de recolhimento da PIS no período de 12/97, com a exigência da contribuição de R\$28.209,03, multa de ofício de R\$21.156,77 e juros de mora de R\$23.929,72, perfazendo o total de R\$73.295,52.

Como já dito acima, a 5ª Turma da DRJ/RJ2, acórdão nº 13-27.861, deu parcial provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada:

Multa de Ofício. Retroatividade Benigna. O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Então, foi mantida a exigência do principal de PIS, R\$ 28.309,03, mas cancelada a multa de ofício aplicada:

A mesma sorte não terá a multa de ofício, pois, esta ficou limitada, na forma do art. 18 da L. 10.833/03 acima citado, na sua redação original, à eventual apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida de débitos de tributos e contribuições federais, mas tão-somente quando caracterizadas as infrações, discriminadas no dispositivo em questão, como sendo aquelas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Deduz-se que a hipótese residual não se aplica à situação aqui discutida, em que não se cogita de dolo.

(...)

Em face da retroatividade benigna, prevista pelo inciso II, “a”, do artigo 106 do CTN, impõe-se exonerar a contribuinte da multa de ofício, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas na legislação de regência para a aplicação da penalidade.

Assim, analisando o problema por este ângulo, conclui-se pela procedência da contribuição lançada mas, por outro lado, pela exoneração da multa de ofício aplicada sobre o débito declarado em DCTF, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com a hipótese prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/03 para a incidência da referida penalidade.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente repete a defesa anterior: alegou ter compensado o débito em questão conforme processo nº 13854.000009/98-71, de 07/01/98, com crédito da Coimbra - Frutesp S/A.

A Resolução nº 3301-001.243 converteu o julgamento em diligência, para:

A questão central na presente lide envolve a alegação por parte do Contribuinte que a autuação não procede, visto que o débito de PIS foi extinto por compensação devidamente homologada em período anterior a lavratura do auto de infração.

(...)

Neste sentido, por se tratar do mesmo Contribuinte com os mesmos fatos e alegações, apenas com diferença da contribuição ao PIS e COFINS, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a autenticidade do

DCC anexado pelo sujeito passivo, bem como, se o crédito tributário objeto do lançamento foi quitado, retornando os autos para análise do mérito da causa.

O relatório de diligência fiscal de e-fls. 134-135 confirmou a compensação nos termos em que aduzida pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão posta à análise é a afirmação da empresa de que a autuação não procede, visto que o débito de PIS foi extinto por compensação devidamente homologada em período anterior à lavratura do auto de infração.

A Resolução nº 3301-001.243 determinou a investigação do argumento, tendo o relatório fiscal decorrente confirmado a extinção do valor constituído no auto de infração objeto deste processo administrativo.

Confira-se:

06. Visando trazer aos autos os elementos necessários que pudessem atender à diligência solicitada, consultou-se o sistema interno da RFB – PROFISC com o intuito de buscar informações sobre o processo nº 13009.000457/97-37, que foi o processo indicado no DCC na identificação de alguns débitos compensados, vide fl. 88. Por meio de pesquisa no referido sistema, verificou-se que o débito de PIS, código: 8109, período de apuração: 12/1997, no valor de R\$ 28.209,03, está com saldo devedor zero, e a forma de extinção foi “PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO – SIAFI” (nº do pagamento: 12249999610), com data de alocação (manual) em 16/04/2002, vide fl. 131, ou seja, anterior à data de lavratura do Auto de Infração (09/05/2002), vide Extrato Completo do PAF nº 13009.000457/97-37 às fls. 130 a 132.

07. Verificou-se, também, por meio do sistema interno da RFB – SIEF – Documentos de Arrecadação, o DARF referente ao PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO – SIAFI, de forma que se confirmou a existência desse DARF nos sistemas internos da RFB. Observando-se as características desse DARF, confirmou-se as informações existentes no Extrato do PAF nº 13009.000457/97-37, que são elas: data de arrecadação: 15/01/1998, nº do pagamento: 12249999610, valor extinto: R\$ 28.209,03 e sistema de controle do débito: PROFISC. Observou-se, também, que o banco foi o 009 e agência 0001, que são informações características do Pagamento de Compensação – SIAFI, vide telas do Sief – Documentos de Arrecadação à fl. 133.

08. Diante do exposto, resta comprovada a existência do Documento Comprobatório de Compensação (DCC) anexado pelo sujeito passivo em fase recursal, pois as informações constantes do mesmo, relativas ao débito de PIS, código: 8109, período de apuração: 12/1997, no valor de R\$ 28.209,03, foram efetivamente implementadas nos sistemas internos da RFB, conforme explanado nos parágrafos 06 e 07.

09. Conclui-se, portanto, que houve realmente a quitação do crédito tributário objeto do lançamento, por meio de compensação, em data (25/03/2002) anterior à data de

lavratura do Auto de Infração (09/05/2002), vide data de emissão do DCC à fl. 88. Consultando-se o extrato do PAF nº 13009. 000457/97-37 chega-se à mesma conclusão, pois a data de alocação (manual) da compensação ocorreu em 16/04/2002, vide fl. 131.

Por conseguinte, se inexistente o crédito reclamado pela autoridade fiscal, deve ser o auto de infração cancelado.

Conclusão

Por isso, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora